

**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES**

**PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2010, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito – Pedofilia, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes da polícia na Internet com o fim de investigar crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente.*

**RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 100, de 2010, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia, que prevê a infiltração de agentes da polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente.

O Projeto acrescenta os arts. 190-A a 190-E ao corpo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes da polícia na internet e o correspondente procedimento, estabelecendo os seguintes requisitos e limitações legais: *a)* necessidade de autorização judicial; *b)* imprescindibilidade da medida (que não será admitida se a prova puder ser obtida por outros meios); *c)* requerimento do Ministério Público; *d)* justificação individualizada (pessoas investigadas); *e)* prazo de noventa dias, prorrogáveis até o limite de trezentos

e sessenta dias (190-A); *f*) sigilo da operação (190-B); *g*) responsabilidade do agente policial por excessos cometidos (190-C); *h*) apoio dos órgãos de registro público para otimizar a infiltração (190-D); *i*) registro pormenorizado de toda a operação, a serem reunidos em autos apartados (190-E).

Não foram apresentadas emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade não foram identificados no projeto.

A Comissão Parlamentar de Inquérito – Pedofilia, em vários meses de investigação, concluiu pela necessidade premente de dotar o Estado de mais um instrumento de prevenção e repressão à pedofilia: a infiltração de agentes policiais na internet, meio privilegiado de aproximação e aliciamento de crianças e adolescentes por pessoas com más intenções. Trata-se do que ficou conhecido como *internet grooming*, processo pelo qual o pedófilo, protegido pelo anonimato, seleciona e aborda vítimas potenciais.

A infiltração é um poderoso instrumento de intimidação. Ele serve tanto à repressão quanto à prevenção. Tornada lei, a proposta criará um ambiente de dúvida e insegurança para os pedófilos, que poderão ser surpreendidos por todo um aparato garantido pelo Estado e presente no outro lado da conexão.

A proposta atende aos critérios constitucionais de proporcionalidade e razoabilidade, trazendo um procedimento simples e eficiente, voltado para o combate de crimes específicos, relacionados à liberdade sexual de crianças e adolescentes, com atuação do Ministério Público, destinatário imediato das provas colhidas. Prevê-se, ainda, o registro de todos os atos da operação, a serem reunidos em autos apartados protegidos por sigilo.

Considero tratar-se, pois, de um avanço para a legislação penal de nosso País.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2010.

Sala da Comissão, 6 de abril de 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador DEMÓSTENES TORRES, Relator

## **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na 7<sup>a</sup> Reunião Ordinária, realizada em 06/04/2011, aprova Parecer ao Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2010, conforme Relatório reformulado pelo Senador Demóstenes Torres durante a discussão, concluindo com voto favorável ao Projeto, com uma emenda que apresentou, nos seguintes termos:

### **EMENDA N° 1-CCJ**

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 190-A, na forma do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2010, a seguinte redação:

“Art.190- A.....  
§ 1º.....  
.....

II – não poderá exceder o prazo de noventa dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a setecentos e vinte dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial.

..... (NR)”

Sala das Comissões, 6 de abril de 2011

Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania